



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 8/2021:

Cria a carreira de Técnico de Receitas e aprova o respetivo Estatuto..... 182

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 8/2021

de 27 de janeiro

A Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) é um serviço central do Ministério das Finanças, que integra na sua estrutura a Direção Geral das Contribuições e Impostos, a Direção Geral das Alfândegas, os Serviços Partilhados, e ainda os Serviços de Base Territorial, nomeadamente as Repartições de Finanças e as Alfândegas e que tem por missão propor a política, planeamento e regulamentação em matéria de receitas do Estado e assegurar a coordenação, o controlo central e a avaliação dos respetivos sistemas.

Considerando as atribuições da DNRE, torna-se premente dotá-la de capacidade técnica e operacional para a ação de inspeção tributária e aduaneira, de modo a reforçar a sua eficácia na prevenção e no combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira.

A missão da DNRE e a natureza das suas atividades e a complexidade das atribuições que lhe estão legalmente cometidas impõem um elevado grau de especialização dos seus funcionários bem como a sua sujeição a particulares condições de ingresso nos cargos e no desempenho das suas funções, o que justifica que essa Direção seja servida por um corpo único de técnicos que devem integrar uma carreira de regime especial.

Desde do ano de 1995 o pessoal da DNRE integra o quadro privativo do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto-lei nº 73/95, de 21 de novembro.

Com efeito, o diploma relativo ao quadro privativo das finanças, está desatualizado face às melhores práticas de gestão dos recursos humanos, o que impõe a revisão a fundo da atual carreira do pessoal afeto à DNRE, criando-se uma nova carreira que permita aumentar a exigência de qualificação dos seus funcionários, indo ao encontro do elevado grau de especialização e competências que a complexidade técnica do exercício das suas funções exige.

Por outro lado, importa ainda eliminar a discrepância entre o corpo do pessoal da DNRE e o pessoal que integra o regime especial dos Técnicos de Finanças, criado pelo Decreto-lei nº 24/2016, de 6 de abril.

Deste modo, pelo presente diploma cria-se a carreira de Técnicos de Receitas como um corpo único do regime especial da função pública, no quadro de uma reforma global do Estado.

Com a criação da carreira de Técnico de Receitas e a aprovação do respetivo estatuto do pessoal pretende-se dar resposta aos complexos problemas colocados pelo pessoal abrangido, aumentar a transparência na gestão desses efetivos e salvaguardar os seus legítimos interesses, nomeadamente através da sua participação na gestão da carreira, premiando o mérito, a excelência profissional, promovendo a concorrência sadia entre os técnicos da administração tributária e aduaneira, no pressuposto de melhorar a performance na execução da política tributária e aduaneira que traduzir-se-á certamente numa melhor performance da execução da política fiscal.

Pretende-se também reforçar junto dos contribuintes a credibilização do pessoal da carreira de Técnico de Receitas, enquanto interlocutores privilegiados e credíveis com a administração financeira. Para tanto, introduziu-se uma maior exigência da sua formação académica e profissional, impondo-se para o ingresso na carreira, o grau mínimo de licenciatura e um rigoroso condicionalismo para o acesso aos cargos.

Foram observados os princípios e regras decorrentes da Lei de Bases da função pública e do diploma que regula a criação das carreiras do regime especial.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 103º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 35º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a carreira especial de Técnicos de Receitas.

Artigo 2º

Estatuto dos Técnicos de Receitas

É aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Técnicos de Receita, doravante Estatuto, constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Princípios gerais de transição

1- Para efeitos de transição e enquadramento são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado no quadro privativo das finanças;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o funcionário está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente diploma;
- c) Obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na nova carreira.

2 - O enquadramento num determinado cargo efetua-se tendo em conta a última evolução na carreira.

Artigo 4º

Salvaguarda de direitos

Para efeitos de transição e enquadramento na carreira de Técnicos de Receitas vigora o princípio de irredutibilidade salarial.

Artigo 5º

Transição do pessoal do quadro privativo das finanças afeto à DNRE

1- Os funcionários do quadro privativo das finanças regulado pelo Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, afetos à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), que possuam curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, transitam para a carreira de Técnicos de Receitas de forma automática, nos termos constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE que não possuam o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura podem transitar para a carreira de Técnicos de Receitas se no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente estatuto, completarem a licenciatura.

Artigo 6º

Subsistência de cargos do quadro privativo

O pessoal da DNRE que esteja integrado na carreira do pessoal do quadro privativo das finanças, regulado pelo Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, que não transitar para a carreira de Técnicos de Receitas por não possuir curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura e não conclua a licenciatura no prazo estipulado no artigo anterior mantêm-se nos respetivos lugares e cargos, com todos os direitos e regalias, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares da anterior carreira forem vagando.

Artigo 7º

Congelamento de ingresso no quadro privativo das finanças

A partir da data da entrada em vigor do presente diploma fica congelado o ingresso nos cargos do quadro privativo das Finanças, para o pessoal afeto à DNRE, até à sua extinção.

Artigo 8º

Regularização de pendências de promoção do pessoal que vai transitar para a carreira de Técnicos de Receitas

1- As pendências de promoção dos funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE até 31 de dezembro de 2020, e que vão transitar para a carreira dos Técnicos de Receitas, são regularizadas na transição.

2- Considera-se pendências de promoção as situações em que o funcionário tenha preenchido todos os requisitos legalmente estabelecidos para a promoção, mas, por motivos imputáveis à Administração Pública não tenha sido aberto concurso para o efeito.

3- Para efeitos de regularização de pendências de promoção do pessoal da DNRE, não é contabilizado o tempo de serviço que tenha sido considerado para efeitos de preenchimento dos requisitos para participação em concursos de promoção anteriormente lançados, independentemente da aprovação ou não do funcionário que se candidatou.

4- Na regularização das pendências de promoção devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2020;
- c) O preenchimento dos requisitos para o acesso no cargo;
- d) A classificação obtida em concursos de promoção anteriores.

5- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE com mínimo de cinco anos e máximo de dez anos de serviço efetivo e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, têm direito a uma promoção relativas a esse período.

6- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE com tempo mínimo de serviço efetivo superior a dez anos e máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, têm direito a duas promoções relativas a esse período.

7- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE com tempo de serviço superior a quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, têm direito a três promoções relativas a esse período.

Artigo 9º

Disposição transitória em matéria de suplementos remuneratórios

1- O pessoal da DNRE que vai transitar para a carreira dos Técnicos de Receitas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, aufera de suplementos remuneratórios, nomeadamente a participação nos emolumentos, custas, taxas, coimas e multas, continua a auferi-los nas mesmas condições que os vêm auferindo, até à revisão das regras constantes do regime atual.

2 - O atual regime jurídico relativo aos suplementos remuneratórios aplicável ao pessoal da DNRE referido no número anterior é objeto de revisão, designadamente no que respeita à periodicidade do respetivo abono e à percentagem fixa e variável a ser atribuída.

3 - O disposto nos números 1 e 2 é aplicável ao pessoal afeto à DNRE que vai subsistir nos cargos do quadro privativo de Finanças.

4 - Os funcionários da DNRE recrutados após a entrada em vigor do presente diploma não auferem da percentagem do montante fixo dos suplementos remuneratórios, com exceção do pessoal que esteja afeto à DNRE na data da aprovação do presente diploma e que vêm auferindo desses suplementos, ainda que mediante um vínculo precário.

Artigo 10º

Regularização de pendências de promoção na carreira subsistente

1- As pendências de promoção dos funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE até 31 de dezembro de 2020, e que vão subsistir no quadro privativo das finanças, são regularizadas com a entrada em vigor do presente diploma.

2- Na regularização das pendências de promoção devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2020;
- c) O preenchimento dos requisitos para o acesso no cargo;
- d) A classificação obtida em concursos de promoção anteriores.

3- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE que vão subsistir no quadro privativo das finanças, com mínimo de cinco anos e máximo de dez anos de serviço efetivo e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, têm direito a uma promoção relativas a esse período.

4- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE que vão subsistir no quadro privativo das finanças, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a dez anos e máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, têm direito a duas promoções relativas a esse período.

5- Os funcionários do quadro privativo das finanças afetos à DNRE que vão subsistir no quadro privativo das finanças, com tempo de serviço superior a quinze anos, e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020, têm direito a três promoções relativas a esse período.

Artigo 11º

Ingresso do pessoal do quadro comum

1- Os funcionários do quadro comum que desempenham funções técnicas na DNRE há pelo menos cinco anos e que possuam curso superior que confere grau mínimo de licenciatura podem transitar para a carreira de Técnicos de Receitas, mediante aprovação em concurso aberto exclusivamente para esse pessoal, desde que haja vaga e disponibilidade orçamental para o efeito.

2- No concurso para o ingresso referido no número anterior são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular, avaliação de competências e entrevista de seleção.

Artigo 12º

Ingresso do pessoal com vínculo precário na DNRE

1. O pessoal que esteja a desempenhar uma função permanente na DNRE em situação de precariedade e que possua curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura pode ingressar na carreira de Técnicos de Receitas mediante aprovação em concurso aberto exclusivamente para a regularização de precários, desde que haja disponibilidade orçamental para o efeito.

2. O pessoal referido no número anterior que for aprovado no concurso de regularização de precários transita com todos os direitos e regalias de que gozam à data da transição.

3. No concurso para o ingresso referido nos números anteriores são aplicados os métodos de seleção, avaliação curricular e entrevista de seleção.

4. O regulamento que define o pessoal em situação de precariedade e que estabelece as regras do concurso referido no número anterior é aprovado Decreto-Lei.

Artigo 13º

Concurso pendente

Mantém-se válidos os concursos cuja abertura se efetuou antes da data de entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respetivos provimentos para o regime e cargo que resultarem do Estatuto de pessoal aprovado pelo presente diploma.

Artigo 14º

Estágio probatório pendente

Mantém-se válido o estágio probatório que se efetuou antes da data de entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respetivos provimentos para o regime e cargo que resultarem do Estatuto de pessoal aprovado pelo presente diploma.

Artigo 15º

Opção pela aposentação antecipada

1- Os funcionários da DNRE podem, querendo, nos termos e condições referidos nos números seguintes, optar pela reforma antecipada, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2- Têm direito à pensão por inteiro os funcionários referidos no número anterior que tenham completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado até 31 de dezembro de 2020, independentemente da idade.

3- Têm igualmente direito à pensão por inteiro os funcionários referidos no n.º 1 que tenham pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, completos até 31 de dezembro de 2020.

4- Têm direito a um montante de pensão calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao Estado, os funcionários referidos no n.º 1 que optem por aposentar com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e menos de 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2020.

5- Os funcionários da DNRE que não se enquadram nos termos previstos nos números anteriores mantêm-se no regime geral de aposentação que lhes seria aplicável à data aprovação do presente diploma.

Artigo 16º

Pessoal dirigente

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente existente àquela data.

Artigo 17º

Situação de incompatibilidade

Os funcionários que à data de entrada em vigor do presente diploma estejam em situação de incompatibilidade devem adequar-se às regras nele previstas no prazo máximo de cento e vinte dias ou declinar a condição de Técnico de Receitas, sob pena de sanção disciplinar nos termos da lei.

Artigo 18º

Encargos com a instalação dos funcionários em regime de mobilidade

Enquanto não se aprovar o montante e as condições de atribuição do subsídio de renda previsto no estatuto de pessoal fica a DNRE autorizada a suportar as despesas relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados com esse propósito.

Artigo 19º

Produção de efeitos das tabelas salariais

As tabelas salariais constantes do Estatuto dos Técnicos de receitas produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 20º

Regime Supletivo

Em tudo que não estiver regulado no presente diploma e não seja contrário às suas disposições aplica-se, subsidiariamente, o regime aplicável aos funcionários do regime geral da Função Pública.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 25 de janeiro de 2021

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Anexo I

(A que se refere do artigo 2º do Decreto-lei)

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS do Técnico de Receitas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto, âmbito, objetivos e definições

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o Plano de Cargo, Carreira e Salários do Técnicos de Receitas, doravante Estatuto, integrados na Direção Nacional de Receitas (DNRE).

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se exclusivamente ao pessoal Técnico de Receitas da DNRE que integra o pessoal das Direções Gerais das Alfândegas e das Contribuições e Impostos.

Artigo 3º

Objetivos

O presente estatuto visa os seguintes objetivos:

- Definir os critérios e o perfil de ingresso e acesso à carreira do pessoal Técnico de Receitas;
- Estabelecer as regras de desenvolvimento profissional em função de mérito pessoal, aferido a partir da avaliação de desempenho;

- c) Estimular as formações qualitativas;
- d) Atrair e fixar pessoal competente e qualificado; e
- e) Promover a motivação dos quadros e a sua permanente formação.

Artigo 4º
Definições

Para efeitos do disposto no presente estatuto aplicam-se as definições consagradas no diploma que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos funcionários do regime geral da Administração Pública e respetiva legislação complementar, salvas as exceções aqui previstas.

Secção II

Perfil profissional e conteúdo funcional

Artigo 5º

Perfil profissional

1- O Técnico de Receitas exerce funções na área tributária e aduaneira, nomeadamente as que se relacionam com arrecadação de receitas, gestão, inspeção e controlo fiscal e aduaneiro.

2- O Técnico de Receitas deve:

- a) Possuir curso superior que confere grau mínimo de licenciatura nas áreas relevantes e de atuação da DNRE;
- b) Aprovar em curso de formação específica.

3- Para o efeito do disposto no número anterior, entende-se por licenciatura em áreas relevantes para o ingresso as obtidas designadamente nas áreas de economia, contabilidade, gestão, direito, ciências empresariais, engenharia e fiscalidade.

4- O desenvolvimento do perfil profissional do Técnico de Receitas pode ser orientado para áreas profissionais de prevenção, intervenção e investigação.

Artigo 6º

Conteúdo funcional

1- O conteúdo funcional dos cargos da carreira de Técnicos de Receita consta do anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2- A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis não expressamente mencionadas.

Secção III

Identificação e domicílio profissional, e uniforme

Artigo 7º

Identificação profissional

1- A identificação dos Técnicos de Receitas faz-se através de cartão de identificação de modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que devem exibir sempre que solicitado no exercício das suas funções.

2- A identificação dos Técnicos de Receitas a que se refere o número anterior pode ainda ser feita mediante a exibição de crachá, cujo modelo e condições de atribuição são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 8º

Domicílio profissional

1- Os Técnicos de Receitas têm domicílio profissional no local onde exercem as suas funções.

2- No caso de os funcionários exercerem funções em mais de um local, o domicílio profissional é fixado num desses locais, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, com o acordo prévio do funcionário.

Artigo 9º

Uniformes

Os Técnicos de Receitas podem dispor de uniforme, cujo modelo, condições de uso e de atribuição, renovação e durabilidade são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO, E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos, liberdades e garantias

Artigo 10º

Direitos, liberdades e garantias

Os Técnicos de Receitas gozam de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos funcionários do regime geral da administração pública.

Artigo 11º

Ajudas de Custo

Ao Técnico de Receitas é pago ajudas de custo quando em missão de serviço, desde que tenha que se deslocar para fora do concelho, ilha ou país, de acordo com as regras estabelecidas no Regime Geral da Função Pública.

Artigo 12º

Patrocínio judiciário

1- O Técnico de Receitas que seja arguido em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado indicado pelo Ministério das Finanças, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para fora do seu domicílio profissional para quaisquer atos ou termos do processo.

2- As importâncias eventualmente despendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa no caso de condenação judicial ou perda da causa, conforme couber.

3- Ao Técnico de Receitas ofendido em processo-crime aplica-se o disposto nos números anteriores.

4- O dirigente superior deve, em concertação com o técnico que seja parte no processo, providenciar a contratação de um advogado para assumir a defesa do Técnico de Receitas demandado ou ofendido criminalmente, nos termos dos números anteriores.

Artigo 13º

Poderes de autoridade e livre trânsito

1- Os Técnicos de Receitas estão, para todos os efeitos legais, permanentemente investidos em funções de caráter aduaneiro e fiscal, e no exercício da sua atividade exercem os poderes de autoridade que lhe são atribuídos por lei no âmbito de cada procedimento ou processo específico.

2- O Técnico de Receitas tem direito a livre-trânsito e acesso em quaisquer recintos e lugares públicos, ainda que a admissão nestes esteja sujeita ao pagamento de entrada, quando devidamente credenciado e em serviço.

Artigo 14º

Uso de porte de arma

1- Os Técnicos de Receitas no ativo e em efetividade de funções na DNRE que realizem ações de vigilância, investigação, fiscalização, inspeção ou outras devidamente justificadas têm direito a detenção, uso e porte de armas, para fins de defesa, observando-se o disposto no n.º 2, conforme o estipulado no artigo 79º do Código Aduaneiro aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho, e no n.º 3 do artigo 23º do Regime de Inspeção Tributária aprovado pelo Decreto-lei n.º 41/2015, de 27 de agosto.

2- A demonstração da necessidade de detenção, uso e porte de arma é atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da DNRE, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do funcionário, de que o mesmo se enquadra no condicionalismo previsto no número anterior.

3- O direito previsto nos números anteriores está sujeito a um plano de formação e de certificação, constituído por provas teóricas e práticas de tiro, em consonância com o disposto no recurso a arma de fogo em ação policial e cuja formação prática seja ministrada por formadores das forças de segurança e atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da DNRE, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador.

4- O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente em caso de suspensão do serviço e como medida preventiva e cautelar no decurso de processo disciplinar, bem como quando tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental clinicamente comprovados.

Artigo 15º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

1- O Técnico de Receitas a quem tenha sido atribuído arma de fogo deve efetuar as práticas periódicas de tiro e manejo, nos termos determinados pelo dirigente máximo da DNRE.

2- Além da prática referida no número anterior, o Técnico de Receitas a quem tenha sido atribuída arma de fogo é submetido a provas psicotécnicas com o fim de determinar a conveniência ou não de continuar no seu porte.

3- A periodicidade geral ou individual das provas, é determinada pelo dirigente máximo da DNRE.

Seção II

Deveres e princípios de atuação

Artigo 16º

Deveres

1- Os Técnicos de Receitas estão abrangidos pelos deveres gerais dos funcionários públicos.

2- Sem prejuízo do conteúdo funcional e código deontológico inerentes aos respetivos cargos, os Técnicos de Receitas estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres especiais:

- a) Usar de urbanidade e discrição nas suas relações com os contribuintes e demais utentes dos serviços;
- b) Guardar sigilo profissional, nomeadamente no que respeita à divulgação de quaisquer elementos relativos à situação dos contribuintes para com o Estado, bem como à de quaisquer outros utentes dos respetivos serviços, salvo se o exercício das suas funções ou a lei lhe impuserem outra atuação;

c) Zelar pelos interesses do Estado, designadamente no que respeita ao cumprimento das leis relativas à administração tributária e aduaneira, à defesa dos valores existentes em cada tesouraria e à observância das indispensáveis normas de segurança;

d) Portar-se com dignidade, decência e respeito face aos direitos dos demais cidadãos e certificar-se de que os utentes estão cientes dos seus direitos e prerrogativas;

e) Informar, no momento e na forma apropriada, a autoridade a que estiver subordinado da existência de qualquer conflito de interesse estabelecido entre a função que desempenha e os emergentes da participação direta, ou por intermédio de dependentes ou parentes próximos, em negócios ou atividades que envolvam o universo de trabalho e de controlo da administração tributária e aduaneira;

f) Exibir o documento de identificação profissional ou o crachá de identificação de forma visível quando em serviço de contacto com o público, exceto se devido ao carácter reservado do trabalho que esteja realizando se deva manter não identificado;

g) Assegurar as garantias de defesa dos cidadãos;

h) Cooperar com outras entidades, designadamente policiais, nacionais ou estrangeiras, de forma a prevenir a fraude e evasão fiscal e a defesa dos interesses económicos, financeiros e de segurança do país;

i) Declarar todos os rendimentos, títulos ou qualquer espécie de bens e valores, localizados no país ou no estrangeiro.

Artigo 17º

Neutralidade e imparcialidade

O Técnico de Receitas no exercício das suas funções deve:

a) Atuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, abstendo-se de discriminar os utentes dos seus serviços; e

b) Evitar e impedir todas e quaisquer práticas abusivas e/ou arbitrarias no desempenho das suas funções.

Artigo 18º

Autonomia técnica e cooperação profissional

O Técnico de Receitas exerce a sua atividade com responsabilidade e autonomia técnica e profissional, devendo cooperar com outros profissionais cuja atividade tenha conexão com a sua, e coordenar, quando indicado, as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

Artigo 19º

Responsabilidade e estatuto disciplinar

1- O Técnico de Receitas está sujeito à responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei.

2- O Técnico de Receitas está sujeito ao estatuto disciplinar aplicável aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

Seção III

Garantias de imparcialidade

Artigo 20º

Dedicação exclusiva

1- Tendo em atenção a natureza e as exigências das funções do Técnico de Receitas, este fica sujeito ao princípio da dedicação exclusiva, nos termos da lei geral.

2- O Técnico de Receitas em efetividade de funções deve prestar serviço com dedicação exclusiva, sendo permitido o exercício de docência no período pós-laboral, mediante autorização do dirigente máximo da DNRE, em conformidade com as disposições legais sobre esta matéria.

3- Sem prejuízo dos honorários percebidos pelos serviços prestados no exercício da atividade docente, o Técnico de Receitas não pode receber qualquer outra remuneração, salvo as provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados; ou
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestra, ações de formação de curta duração e outras de idêntica natureza.

4- Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 1 e 2, pode ser permitido, excepcionalmente, e em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, o exercício de atividades públicas ou privadas, desde que a mesmas não se mostrem concorrentes e conflituantes com as funções exercidas na Administração Pública.

Artigo 21º

Incompatibilidades específicas

1- Para além das incompatibilidades consignadas na lei geral é ainda vedado aos Técnicos de Receitas:

- a) Tomar parte em sociedades ou negócios de qualquer natureza na qualidade de sócio-gerente ou com funções executivas;
- b) Tomar parte como sócio ou acionista maioritário em empresa ou entidade dedicada a importação, exportação, trânsito, armazenagem e intermediação de despacho aduaneiro de qualquer natureza;
- c) Exercer atividade de contabilista ou auditor certificado, ou pertencer a um conselho fiscal ou ser fiscal único;
- d) Exercer advocacia, consultoria e procuradoria em assuntos que digam respeito às atribuições e missão da DNRE ou em assuntos que conflituem com as funções que desempenham;
- e) Os técnicos de receitas licenciados em direito ficam vedados de exercer advocacia ou consultoria em matéria fiscal e aduaneira, exceto quando ao serviço da DNRE.

2- O Técnico de Receitas que, no exercício das suas funções, tiver que lidar com processos contenciosos ou outros litígios formalizados relacionados com pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 22º deve informar à autoridade que o houver indigitado para o efeito, devendo alegar incompatibilidade e requerer a escusa.

Artigo 22º

Impedimentos

1- Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidades constantes do Regime Geral dos Funcionários Públicos e demais legislações em vigor, o Técnico de Receitas está ainda especialmente impedido de:

- a) Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, mercadorias e bens levados a leilão pela DNRE, Direção Geral do Património e de Contratação Pública ou por entidades por elas encarregues de o fazer;
- b) Aceitar presentes de quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas com quem têm relação de trabalho, direta ou indiretamente;

c) Atuar no processo de desalfandegamento ou cobrança de impostos quando nele estejam envolvidos o cônjuge ou unido de facto, ascendente, descendente ou afim em linha reta ou até o 2º grau da linha colateral;

d) Levar para fora dos serviços quaisquer bens ou documentos sem a competente autorização do responsável pelos respetivos serviços;

e) Reter ou apreender quaisquer documentos, mercadorias ou meios de transporte sem a emissão do competente documento fiscal e sem fornecer ao utente a cópia do comprovante da retenção efetuada, exceto se totalmente impossível; ou

f) Advogar por conta de outrem o andamento ou a solução de qualquer documento ou pendência nos serviços a que se encontra vinculado.

2- Não se consideram abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior:

a) Os benefícios sem valor comercial; ou

b) Os benefícios distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado legalmente, por despacho do dirigente máximo da DNRE.

3- Em razão da sua natureza especial e do carácter essencial para a segurança, saúde e economia do país, reconhecidos no presente Estatuto, os Técnicos de Receitas são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades essenciais.

4- A determinação dos serviços referidos no número anterior e a indicação dos Técnicos de Receitas encarregados de os assegurar compete ao dirigente máximo da DNRE, ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários.

5- Caso a maioria dos técnicos não estejam filiados numa organização sindical, o dirigente máximo da DNRE ouve a comissão dos funcionários eleita de entre a maioria dos Técnicos.

6- A comissão referida no número anterior deve ser constituída por cinco elementos.

7- No caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores o Governo pode determinar a requisição civil, nos termos da lei aplicável.

Artigo 23º

Incumprimento

A inobservância das disposições da presente secção constitui violação grave do dever profissional, punível, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Recrutamento e seleção, ingresso e acesso

Artigo 24º

Recrutamento e seleção

1- O pessoal Técnico de Receitas é recrutado e selecionado nos termos do diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública.

2- Nos procedimentos concursais de recrutamento e seleção dos Técnicos de Receitas é obrigatoriamente aplicado o método de seleção e curso de formação específica.

3- A frequência do curso de formação específica ocorre durante o estágio probatório e tem a duração mínima de doze meses.

4- O regulamento do curso de formação específica é aprovado por portaria do membro de governo responsável pelas áreas das Finanças e Administração Pública.

Artigo 25º

Ingresso e acesso

1- É obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na carreira de Técnico de Receitas.

2- O ingresso na carreira de Técnico de Receitas faz-se, sempre, no primeiro nível do cargo de base, na sequência de concurso, frequência e aproveitamento no estágio probatório.

3- O acesso na carreira de Técnico de Receitas faz-se por concurso interno restrito ou concurso interno, conforme couber, salvo os casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo nos termos da lei.

Artigo 26º

Requisitos gerais e específicos de ingresso

São requisitos gerais de ingresso na carreira de Técnico de Receitas os previstos na Lei de Bases da Função Pública aplicável aos funcionários da Administração Pública e os específicos previstos no artigo 5º do presente estatuto.

Secção II

Estágio Probatório

Artigo 27º

Regime

1- Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos termos da legislação aplicável aos funcionários públicos.

2- O estágio probatório tem a duração do curso de formação específico.

3- O estágio é multissetorial, de vocação para a área prática, e destina-se a preparar e avaliar a capacidade de adaptação aos serviços e ao cargo a prover.

Artigo 28º

Acompanhamento do estagiário

O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

Artigo 29º

Avaliação

1- A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2- Findo o estágio, o estagiário submete ao tutor um relatório com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a sua autoavaliação.

3- Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de avaliação final do estagiário onde efetua a análise do seu desempenho.

4- O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a cessação antecipada do estágio e a não nomeação definitiva do estagiário, conforme o caso, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 30º

Direitos e deveres

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos deveres dos Técnicos de Receitas.

Artigo 31º

Remuneração

Durante o estágio probatório, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

Secção III

Formação e avaliação de desempenho

Artigo 32º

Formação

1- A formação dos Técnicos de Receitas deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização dos conhecimentos científicos, melhoria do seu desempenho e promovendo o desenvolvimento da comunicação interna e externa, a pesquisa constante, a inovação nos métodos de gestão e a multiplicação e aproveitamento de sinergias do conhecimento produzido pelas diversas áreas da DNRE.

2- Para efeito do disposto no número anterior a Direção Nacional de Receitas do Estado deve, em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública, elaborar planos plurianuais de formação em áreas consideradas prioritárias, e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do perfil profissional dos Técnicos de Receitas.

Artigo 33º

Avaliação de desempenho

Ao Técnico de Receitas é aplicável o sistema de Gestão de Desempenho dos funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

CARREIRA DE TÉCNICO DE RECEITAS

Secção I

Natureza, estrutura e desenvolvimento profissional do técnico de receitas

Artigo 34º

Natureza

Os Técnicos de Receitas constituem um corpo único de funcionários afetos à DNRE, sujeitos a regras específicas previstas no presente Estatuto, independentemente das funções que desempenham e que integram uma carreira de regime especial.

Artigo 35º

Estrutura

1- A carreira de Técnicos de Receitas estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados e organizados por níveis e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente Estatuto.

2- A carreira de Técnico de Receitas desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- Técnico de Receitas, níveis I, II e III;
- Técnico de Receitas Sénior, níveis I, II e III; e
- Técnico de Receitas Especialista, níveis I, II e III.

Artigo 36º

Vinculação dos Técnicos de Receitas

O exercício da função de Técnico de Receitas é assegurado sempre por nomeação.

Artigo 37º

Instrumentos de desenvolvimento

1- O desenvolvimento profissional na carreira dos Técnicos de Receitas efetua-se através da promoção, mediante concurso interno para:

- a) Mudança de nível; ou
- b) Mudança de cargo.

2- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Disponibilidade de verba, a ser definida anualmente em sede própria;
- b) Existência de vaga;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- d) Avaliação de desempenho positivo; e
- e) Aprovação em concurso.

Artigo 38º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1- O Técnico de Receitas nível I é provido de entre indivíduos habilitados com o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, aprovado em concurso e considerado apto no estágio probatório.

2- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas nível II faz-se de entre Técnicos de Receitas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos cinco anos; e
- c) Aprovação em concurso.

3- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas nível III faz-se de entre Técnicos de Receitas nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos; e
- c) Aprovação em concurso.

4- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas Sênior nível I faz-se de entre Técnicos de Receitas nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Mestrado com especialização em área relevante para a atuação da DNRE; e
- d) Aprovação em concurso.

5- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas Sênior nível II faz-se de entre Técnicos de Receitas Sênior nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo no cargo;

- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos; e
- c) Aprovação em concurso.

6- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas Sênior nível III faz-se de entre Técnicos de Receitas Sênior nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de exercício efetivo e no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos; e
- c) Aprovação em concurso;

7- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas Especialista nível I faz-se de entre Técnico de Receitas sênior nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de exercícios efetivos e no cargo;
- b) Mestrado com especialização em área relevante para a atuação da DNRE;
- c) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- d) Propor e ministrar pelo menos uma ação de formação com relevância para as áreas de intervenção na DNRE, constantes dos planos nacional de qualificação de funcionários públicos em vigor na Administração Pública ou do plano de formação elaborado pela DNRE; e
- e) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação, em processo de concurso.

8- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas Especialista nível II faz-se de entre Técnicos de Receitas Especialista nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercícios efetivos e no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Propor e ministrar, pelo menos uma ação de formação com relevância para as áreas de intervenção na DNRE, constantes dos planos nacional de qualificação de funcionários públicos em vigor na Administração Pública ou do plano de formação elaborado pela DNRE; e
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

9- O acesso ao cargo de Técnico de Receitas Especialista nível III faz-se de entre Técnicos de Receitas Especialista nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de exercícios efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, uma ação de formação com relevância para as áreas de intervenção na DNRE, constantes dos planos nacional de qualificação de funcionários públicos em vigor na Administração Pública ou do plano de formação elaborado pela DNRE; e
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

Artigo 39º

Tabela salarial

A tabela salarial dos Técnicos de Receitas consta do anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

Secção II

Mobilidade interna do Técnico de Receitas

Subsecção I

Mobilidade interna

Artigo 40º

Mobilidade territorial

1- O Técnico de Receitas, tendo em conta a natureza dos cargos, fica sujeito a mobilidade territorial, mediante conveniência do serviço, a qualquer momento.

2- O tempo máximo da mobilidade que implique mudança de residência referida no número 1 é de dois anos, findo o qual regressa o funcionário ao seu local de origem.

3- Havendo necessidade de uma nova transferência desse mesmo funcionário, esta só poderá ter lugar mediante o acordo expresso do colaborador.

Artigo 41º

Competência e tramitação do processo

1- A mobilidade dos Técnicos de Receitas nos serviços que integram a Direção Nacional de Receitas do Estado é da competência do respetivo dirigente máximo, mediante proposta do respetivo Diretor Geral, ouvidos os dirigentes de serviço de base territorial.

2- Sempre que haja mobilidade interna dos Técnicos de Receitas, deve o seu dirigente superior promover o registo na Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Artigo 42º

Critérios

1- O Técnico de Receitas pode ser sujeito a mobilidade entre serviços de acordo com a conveniência de serviço e com os princípios da rotatividade, do equilíbrio e da equidade, por forma que a todos seja conferida igual oportunidade de experiência e evolução profissional.

2- No processo mobilidade é observado o seguinte:

- a) O serviço em que o Técnico de Receitas esteve colocado anteriormente;
- b) As avaliações do Técnico de Receitas e a sua antiguidade no cargo;
- c) O cômputo global do número de anos de serviço nos serviços centrais e nos serviços desconcentrados; e
- d) O perfil em concreto do Técnico de Receitas a ser sujeito a mobilidade.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o dirigente máximo da DNRE atender às preferências do Técnico de Receitas, dando-lhe a possibilidade de escolher, sempre que possível, um de dois postos propostos.

4- Os Técnicos de Receitas de Receitas abrangidos por este estatuto, em mobilidade para outros serviços que implica a mudança do concelho de residência, têm direito a dispensa de serviço no período de 5 dias úteis, que podem ser utilizados entre a partida e a chegada.

5- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo respetivo superior hierárquico, por despacho devidamente fundamentado, de acordo com cada caso concreto.

Subsecção II

Direitos do Técnico de Receitas em situação de mobilidade

Artigo 43º

Subsídios e outros direitos

1- O Técnico de Receitas que seja deslocado para um serviço de base territorial tem direito a um subsídio de instalação, nos termos a regulamentar.

2- O Técnico de receitas que seja deslocado para outro concelho, por iniciativa de serviço, tem direito a um subsídio de renda, nos termos a regulamentar.

Artigo 44º

Finalidade do subsídio de instalação

1- O subsídio de instalação destina-se a compensar o Técnico de Receitas pelas despesas e encargos referentes à sua deslocação e reinstalação.

2- O subsídio de instalação é atribuído por despacho do membro de Governo responsável pela área das Finanças, com a possibilidade de subdelegar.

3- Nas deslocações de um posto para outro que não impliquem mudança de residência não haverá lugar à percepção do subsídio de instalação.

Secção III

Horário de trabalho

Artigo 45º

Modalidades do horário de trabalho

O horário de trabalho dos Técnicos de Receitas é o previsto para o regime geral da Administração Pública, salvo exceções decorrentes deste diploma.

Artigo 46º

Situação especial de Prestação de Trabalho

De acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços, os Técnicos de Receitas, para além das três modalidades de horário de trabalho previstas na lei geral aplicável aos funcionários públicos, podem ser colocados em regime de chamadas ou de piquete.

Artigo 47º

Regime de chamadas

1- Entende-se por regime de chamadas, a situação especial de prestação de trabalho em que o técnico de receitas, não estando obrigado a permanecer fisicamente no local de trabalho, se encontra permanentemente contactável e disponível para nele comparecer e prestar o serviço, quando para tal seja solicitado.

2- Cada serviço define a escala dos seus efetivos, tendo em conta as suas especificidades e necessidades.

3- O regime de chamadas é definido por Portaria do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 48º

Regime de piquete

1- Entende-se por regime de piquete o sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento dos serviços operacionais relacionados com as atribuições da DNRE.

2- O piquete é organizado em função das necessidades e dos meios disponíveis no âmbito de cada direção, funcionando na direta dependência do respetivo Director de Serviço.

3- O trabalho de piquete é obrigatório e tem prioridade sobre qualquer outro.

Secção IV

Sistema remuneratório

Artigo 49º

Componentes da remuneração

1- O sistema remuneratório dos Técnicos de Receitas compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- São extintas as componentes salariais e remuneratórias não previstas ou enquadráveis neste diploma.

Artigo 50º

Remuneração base

1- A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório do cargo e nível ou em comissão de serviço.

2- A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos na Função Pública e na mesma proporção.

Artigo 51º

Suplementos remuneratórios

1- Sem prejuízo do disposto na lei geral aplicável aos funcionários públicos, são atribuídos aos Técnicos de Receitas, em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, os seguintes suplementos remuneratórios:

- a) Participação no produto de multas, emolumentos, coimas, taxas e custas, arrecadadas pela DNRE, em cada mês;
- b) Trabalho extraordinário;
- c) Trabalho prestado em dia de descanso semanal;
- d) Trabalho prestado em dias feriados;
- e) Subsídio de trabalho por turno;
- f) Subsídio de trabalho noturno;
- g) Subsídio de risco; e
- h) Complemento de direção;
- i) Falhas.

2- Os suplementos remuneratórios referidos na alínea a) do número 1 são compostos por uma percentagem fixa e uma percentagem variável.

3- As condições de atribuição da percentagem fixa e variável relativas aos suplementos remuneratórios referidos na alínea a) do n.º 1 são reguladas por Decreto-lei.

4- Os suplementos remuneratórios referidos nas alíneas b) a i) do número 1 são regulamentados por Decreto-lei, sem prejuízo de sua atualização periódica.

5- Os suplementos remuneratórios referidos nas alíneas c) e d) não são cumuláveis com o referido na alínea e).

CAPÍTULO V

CARGOS DE DIREÇÃO, HORÁRIO E REMUNERAÇÃO

Secção I

Funções, cargos e recrutamento de pessoal dirigente

Artigo 52º

Funções de direção e chefia

Consideram-se funções de direção e chefia os lugares fixados na estrutura orgânica do Ministério das Finanças que correspondem ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento dá origem à aquisição pelo titular do estatuto de dirigente.

Artigo 53º

Cargos de direção e chefia e remuneração

Os cargos de direção e chefia e a respetiva remuneração constam do Anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 54º

Recrutamento e provimento do pessoal dirigente

O recrutamento e provimento do pessoal dirigente da DNRE é efetuado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

Secção II

Exercício de função de dirigente pelo Técnico de Receita

Artigo 55º

Direitos e deveres

O Técnico de Receitas que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia goza dos direitos e deveres previstos no presente estatuto e no estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 56º

Perfil e conteúdo funcional

O conteúdo funcional do Técnico de Receitas que esteja em exercício de cargo de dirigente é definido pelo diploma orgânico do Ministério de Finanças e pelo estatuto do pessoal dirigente e chefia da Administração Pública.

Artigo 57º

Remuneração

1- O Técnico de receitas que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia que afigure no cargo da respetiva carreira uma remuneração que seja igual, inferior ou superior a 20% da remuneração no cargo de dirigente, tem direito a um complemento de direção ao montante correspondente a 20% do salário base.

2- O complemento referido no número anterior é um suplemento remuneratório que se acresce ao vencimento base do cargo de carreira do funcionário.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 58º

Formas de cessação

O exercício de funções de Técnico de Receitas cessa nos termos do regime geral da função pública.

Artigo 59º

Aposentação

A aposentação dos Técnicos de Receitas rege-se pelo disposto na lei geral de aposentação dos funcionários públicos.

Artigo 60º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos aos Técnicos de Receitas que integra o presente Estatuto em efetividade de funções.

ANEXO II

(A que se refere o número 1 do artigo 5º do Decreto-lei)

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DOS TÉCNICOS DE RECEITAS

SITUAÇÃO ATUAL				ENQUADRAMENTO NOVO ESTATUTO		
CARGO	REF	ESC	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
INSPETOR TRIBUTÁRIO PRINCIPAL	16	A	132.908	Técnico Sénior	II	137.888
		B	143.021	Técnico Sénior	III	145.500
		C	160.357	Técnico de Receitas Especialista	II	163.263
		D	171.914	Técnico de Receitas Especialista	III	173.413
INSPETOR TRIBUTÁRIO SUPERIOR	15	A	119.907	Técnico de Receitas	III	123.170
		B	125.685	Técnico de Receitas	I	132.305
		C	132.908	Técnico de Receitas Sénior	I	132.908
		D	140.131	Técnico de Receitas Sénior	III	145.500
		E	154.578	Técnico de Receitas Especialista	I	157.680
INSPETOR TRIBUTÁRIO	14	A	108.350	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	114.128	Técnico de Receitas	II	115.558
		C	121.351	Técnico de Receitas	III	123.170
		D	128.574	Técnico de Receitas Sénior	I	132.908
		E	135.798	Técnico de Receitas Sénior	II	137.888
TÉCNICO VERIFICADOR TRIBUTÁRIO DE 1ª	12	A	92.458	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	99.681	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	106.905	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	114.128	Técnico de Receitas	II	115.558
		E	119.907	Técnico de Receitas	III	123.170
		F	127.130	Técnico de Receitas Sénior	I	132.908
TÉCNICO VERIFICADOR TRIBUTÁRIO DE 2ª	11	A	83.791	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	91.014	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	95.348	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	99.681	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	105.460	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	111.238	Técnico de Receitas	II	115.558
TÉCNICO ADJUNTO VERIFICADOR TRIBUTÁRIO	9	A	57.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	61.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	80.901	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	86.679	Técnico de Receitas	I	109.975
SECRETÁRIO DE FINANÇAS	8	A	47.673	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	52.008	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
TÉCNICO TRIBUTÁRIO AUXILIAR PRINCIPAL	9	A	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	86.679	Técnico de Receitas	I	109.975

SITUAÇÃO ATUAL				ENQUADRAMENTO NOVO ESTATUTO		
CARGO	REF	ESC	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
TÉCNICO TRIBUTÁRIO AUXILIAR DA 1ª	7	A	46.229	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	50.563	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	54.898	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	59.231	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	63.565	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	67.899	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	72.233	Técnico de Receitas	I	109.975
		H	76.566	Técnico de Receitas	I	109.975
		I	80.901	Técnico de Receitas	I	109.975
TÉCNICO TRIBUTÁRIO AUXILIAR DA 2ª	6	A	40.450	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	43.340	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	46.229	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	49.119	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	52.008	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		H	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		I	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
INSPETOR ADUANEIRO PRINCIPAL	16	A	132.908	Técnico de Receitas Sénior	II	137.888
		B	140.131	Técnico de Receitas Sénior	III	145.500
		C	132.908	Técnico de Receitas Sénior	II	137.888
		D	171.914	Técnico de Receitas Especialista	III	173.413
INSPETOR ADUANEIRO SUPERIOR	15	A	119.907	Técnico de Receitas	III	123.170
		B	125.685	Técnico de Receitas Sénior	I	132.305
		C	132.908	Técnico de Receitas Sénior	II	137.888
		D	140.131	Técnico de Receitas Sénior	III	145.500
		E	154.578	Técnico de Receitas Especialista	I	157.680
INSPETOR ADUANEIRO	14	A	108.350	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	114.128	Técnico de Receitas	II	115.558
		C	121.351	Técnico de Receitas	III	123.170
		D	128.574	Técnico de Receitas Sénior	I	132.305
		E	135.798	Técnico de Receitas Sénior	II	137.888
REVERIFICADOR ADUANEIRO	11	A	83.791	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	91.014	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	95.348	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	99.681	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	105.460	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	111.238	Técnico de Receitas	II	115.558
VERIFICADOR ADUANEIRO	8	A	47.673	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	52.008	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
CONTROLADOR PRINCIPAL	9	A	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	80.901	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	86.679	Técnico de Receitas	I	109.975

CONTROLADOR DE 1ª	8	A	47.673	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	52.008	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
CONTROLADOR DE 2ª	6	A	40.450	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	43.340	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	46.229	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	49.119	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	52.008	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		H	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		I	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
AUXILIAR DE VERIFICAÇÃO	2	A	28.893	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	31.783	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	34.672	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	37.562	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	40.450	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	44.785	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	47.673	Técnico de Receitas	I	109.975
		H	50.563	Técnico de Receitas	I	109.975
		I	53.452	Técnico de Receitas	I	109.975
TESOUREIRO PRINCIPAL	8	E	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	75.122	Técnico de Receitas	I	109.975
TESOUREIRO DE 1ª	7	A	46.229	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	50.563	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	54.898	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	59.231	Técnico de Receitas	I	109.975
		E	63.565	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	67.899	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	72.233	Técnico de Receitas	I	109.975
		H	76.566	Técnico de Receitas	I	109.975
		I	80.901	Técnico de Receitas	I	109.975
TESOUREIRO DE 1ª	6	A	40.450	Técnico de Receitas	I	109.975
		B	43.340	Técnico de Receitas	I	109.975
		C	46.229	Técnico de Receitas	I	109.975
		D	49.119	Técnico de Receitas	I	109.975
		F	57.786	Técnico de Receitas	I	109.975
		G	62.121	Técnico de Receitas	I	109.975
		H	66.455	Técnico de Receitas	I	109.975
		I	70.788	Técnico de Receitas	I	109.975

ANEXO I

Conteúdo funcional

(A que se refere o artigo 6º do presente Estatuto)

Cargo	Conteúdo funcional
Técnico de receitas	<p>Aos Técnicos de Receitas e Aduaneira incumbe, genericamente, assegurar a execução de todos os procedimentos e processos relativos à administração dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que sejam atribuídos à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), bem como assegurar a execução de todas as tarefas destinadas a cobrar outras receitas cuja competência for atribuída à DNRE, e desenvolver ações de inspeção e de fiscalização, no âmbito da missão e das atribuições da DNRE.</p> <p>Compete-lhes, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Assegurar a gestão, liquidação, cobrança e contabilização dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos bem como promover o cumprimento voluntário da obrigação de pagamento e obrigações acessórias; b) Identificar e proceder ao controlo, inspeção e fiscalização de situações de risco e da veracidade das declarações dos contribuintes ou outros intervenientes; c) Participar na conceptualização, implementação e gestão dos sistemas informáticos, nas áreas aduaneira, fiscal e de prevenção e repressão da fraude; d) Participar na conceptualização e implementação de sistemas de informação visando a simplificação e apoio ao cumprimento voluntário dos tributos; e) Detetar o incumprimento das obrigações fiscais e assegurar a instauração e execução dos procedimentos sancionatórios; f) Exercer a ação de justiça tributária e aduaneira e assegurar a representação do Ministério das Finanças (MF) e da DNRE junto dos órgãos judiciais e dos tribunais arbitrais tributários; g) Assegurar a representação do Estado e da DNRE, em assuntos da sua especialidade, designadamente, em organizações internacionais e regionais, seminários, conferências e grupos de trabalho e entidades congéneres, designadamente junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Organização Mundial das Alfandegas (OMA), Organização Mundial do Comércio (OMC), Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDAO), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Fórum Global; h) Participar em ações no âmbito da cooperação e da assistência mútua comunitária e internacional na área aduaneira, fiscal e antifraude, bem como ações e matérias relacionadas com troca de informações; i) Participar em negociações de tratados, convenções regionais e internacionais em matéria aduaneira e tributária; j) Elaborar estudos e pareceres relacionados com a administração dos impostos, dos direitos aduaneiros e de outras imposições, como a luta contra a evasão e fraude fiscal e aduaneira e outras matérias de natureza tributária e aduaneira, de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização; k) Proceder à investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos de natureza técnica e científica, de âmbito geral ou especializado, em matéria tributária e aduaneira; l) Realizar a ação de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, incluindo a fiscalização e controlo de mercadorias e bens e a prevenção e repressão da fraude e evasão fiscais e aduaneiras, bem como assegurar a execução de todas as tarefas destinadas à aplicação da regulamentação de fonte internacional, no âmbito da missão e atribuições da DNRE; m) Assegurar a prática dos atos no âmbito do procedimento de inspeção tributária e aduaneira; n) Proceder a ações de vigilância, inspeção, fiscalização e auditoria fiscal e aduaneira;

- o) Desenvolver ações no âmbito da prevenção e repressão de infrações tributárias e aduaneiras, bem como detetar o incumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras e assegurar a instauração e execução dos procedimentos sancionatórios, incluindo praticar atos no âmbito do inquérito criminal;
- p) Participar na programação e implementação de ações a desenvolver, bem como os meios a afetar, de acordo com as linhas de orientação estabelecidas no Plano Anual de Atividades da DNRE;
- q) Proceder ao controlo da fronteira nacional, para fins de proteção e da segurança da sociedade, da saúde pública, da propriedade industrial e intelectual, do meio ambiente e das espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção e de combate aos tráficos ilícitos de mercadorias, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como da cadeia logística do comércio internacional;
- r) Aplicar e executar os procedimentos e medidas previstos nos instrumentos jurídicos, de fonte internacional em matéria de Recursos Próprios Tradicionais, União Aduaneira, de política comercial, e de trocas e circulação de mercadorias;
- s) Proceder à verificação de mercadorias e aos controlos a posteriori, bem como ao controlo e fiscalização da entrada, saída, circulação e armazenagem de mercadorias sujeitas à ação fiscal e aduaneira;
- t) Conceber, executar e participar no controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo e da prevenção e repressão da fraude fiscal e aduaneira, em geral;
- u) Coordenar e operacionalizar a colaboração e prestação de apoio técnico aos tribunais, Ministério Público, Polícia Judiciária e demais entidades com funções inspetivas, controlo e de fiscalização em matéria tributária e aduaneira;
- v) Desenvolver e implementar protocolos institucionais com todas as partes interessadas no âmbito do procedimento tributário e aduaneiro, a nível nacional e internacional;
- w) Conceber, desenvolver e implementar programas de cidadania fiscal tendo em vista o aumento de compreensão das regras aduaneiras e tributárias, a promoção e facilitação do cumprimento voluntário das obrigações nessas matérias;
- x) Elaborar estudos e pareceres relacionados com a administração dos impostos, dos direitos aduaneiros e de outras imposições, com a luta contra a evasão e fraude fiscal e aduaneira e outras matérias de natureza tributária e aduaneira, de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização;
- y) Proceder à investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos de natureza técnica e científica, de âmbito geral ou especializado, em matéria tributária e aduaneira;
- z) Proceder à monitorização da despesa fiscal a nível tributário e aduaneiro, através de conceção de sistemas de controlo;
- aa) Praticar os demais atos ou diligências necessárias à prossecução das atribuições da DNRE, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos, na área de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, tendo em vista o aumento de receitas fiscais, o cumprimento voluntário, a facilitação do desembaraço aduaneiro.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 39º do presente Estatuto)

Tabela salarial dos Técnicos de Receitas

Carreira	Níveis	Salário
Técnico de Receitas Especialista	III	173.413
	II	163.263
	I	157.680
Técnico de Receitas Sénior	III	145.500
	II	137.888
	I	132.305
Técnico de Receitas	III	123.170
	II	115.558
	I	109.975

ANEXO III

(A que se refere o artigo 53º do presente Estatuto)

Tabela Salarial das Funções e cargos dirigentes

Função	Salário
Director Nacional	210.000
Director Geral	164.764
Director de serviço	149.022
Subdirector	115.440
Chefe Repartição	110.454
Chefe Delegação	110.454

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.